

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – AUSÊNCIA – REGISTRO – RECEITA/ DESPESA – APRESENTAÇÃO – CONTAS FINAIS – APROVAÇÃO COM RESSALVA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Sana a inconsistência a apresentação nas contas finais de despesas não contabilizadas na prestação de contas parcial. Precedentes.
2. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
3. Existente, nas presentes contas, apenas falha que não lhe compromete a regularidade, impõe-se a sua aprovação com a ressalva apontada.

(Prestação de Contas Eleitorais 0601273-91.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, julgado em 12/7/2023 e publicado no DJE/SE em 14/7/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APOS PARECER MINISTERIAL. PRECLUSÃO. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.
2. Foram apresentados os comprovantes das doações recebidas, ainda que intempestivamente, não comprometendo assim, a regularidade e confiabilidade das contas nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
3. As referidas doações foram estimáveis em dinheiro e devidamente registradas na prestação de contas final, com apresentação de documentos comprobatórios.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais 0601142-19.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO ELEITO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PERECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS NAS CONTAS PARCIAS. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.
2. Não há que se falar em irregularidade grave quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade, consistindo tal vício de natureza meramente formal.
3. Contas aprovadas com ressalvas

(Recurso Eleitoral 788-24.2014.6.25.0000, Acórdão 449/2014, rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 18.12.2014 e publicado no DJE/SE em 13.01.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SENADORA. ELEITA. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL EM RELAÇÃO ÀS PARCIAIS. ERRO FORMAL. DESPESA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO. IMPROPRIEDADE. PEQUENO VALOR. CONFIABILIDADE DAS CONTAS NÃO AFETADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Considera-se falha de natureza formal a divergência entre os registros das prestações de contas parciais e a prestação de contas final
2. Embora constatada omissão no registro de doação estimável em dinheiro, ofensiva ao artigo 26 da Lei 9.504/97, não se localiza, pelo valor percentualmente diminuto, falha suficientemente capaz de afetar a confiabilidade das contas.
3. Aprovação, com ressalvas, das contas em apreço, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções - TSE nº 23.406/14 e TRE/SE nº 143/14.

4. Ação de impugnação de Prestação de Contas julgada improcedente.

(Recurso Eleitoral 665-26.2014.6.25.0000, Acórdão 448/2014, rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 18.12.2014 e publicado no DJE/SE em 12.01.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO ELEITO. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PARECER TÉCNICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NAS CONTAS PARCIAIS DE DOAÇÕES RECEBIDAS. VÍCIOS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR DESAPROVAÇÃO. CONFIABILIDADE. NÃO MACULADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral.
2. Não há que se falar em irregularidade grave quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral 865-33.2014.6.25.0000, Acórdão 423/2014, rel. Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 16.12.2014 e publicado no DJE/SE em 13.01.2015)

ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS FINAIS – IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE INCIDÊNCIA. SENTENÇA ZONAL REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O controle concomitante dos gastos eleitorais (art. 47 da Res. TSE nº 23.607/2019)

objetiva garantir a transparência das informações acerca das atividades eleitorais. A omissão ou a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros e das informações na prestação de contas parcial deve ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019) e, quando não afeta a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, enseja anotação de ressalva.

2. A inobservância da data de entrega das contas finais à Justiça Eleitoral é reputada causa para a notação de ressalva, pois revela o descumprimento de norma eleitoral que não afeta, no mérito, o exame das contas.

3. O recebimento do valor irrisório de R\$ 4,00, sem a devida identificação do doador, não deve levar à desaprovação das contas.

4. Considerando que as irregularidades apontadas, não compromete a confiabilidade das contas, a aprovação com ressalvas da contabilidade é medida que se impõe. 5. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600047-49.2021.6.25.0012, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 4/3/2022).

ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO – CONTAS PARCIAIS – INTEMPESTIVIDADE – GRAVIDADE – AUSÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO – JUSTO IMPEDIMENTO – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIOS – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O § 6º do art. 47 da Resolução TSE 23.607/2019 dispõe que a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos trata-se de irregularidade grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. A candidata, ora recorrente, afirma que não apresentou a prestação de contas parcial em razão de falha no sistema, acusando divergências no número do título da candidata; no entanto, não juntou aos autos qualquer prova da alegada falha no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

2. A ausência absoluta de dados relativos às prestações de contas parciais impede o acompanhamento progressivo das receitas e despesas dos candidatos, restando omissa a movimentação de todo o valor arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral.

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade, bem como o percentual da irregularidade não

pode ser considerado irrisório (compreende a totalidade das receitas e despesas da candidata), para efeito de incidência dos aludidos princípios.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600816-82.2020.6.25.0015, julgamento em 18/05/2021, Relator Juiz Edvaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 21/05/2021. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600791-69.2020.6.25.0015, julgamento em 18/05/2021, Relator Juiz Edvaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 24/05/2021)

ELEIÇÕES 2016 – OMISSÃO – CONTAS PARCIAIS – INTEMPESTIVIDADE – CONTAS FINAIS – AUSÊNCIA – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – APROVAÇÃO COM RESSALVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE GASTOS NO DECORRER DA CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A apresentação intempestiva das prestações de contas parcial e/ou final configura irregularidade meramente formal, constituindo motivo de ressalva nas contas apresentadas, uma vez que tal falha não acarreta comprometimento à sua análise técnica.
2. Inexistência de movimentação bancária durante o período eleitoral devidamente comprovada por oportunidade da prestação final de contas. Prestação de contas parcial não apresentada face a inexistência de despesas até então realizadas.
3. Recurso conhecido e provido, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral 559-97.2016.6.25.2016.6.25.0031, Acórdão 233/2017, Salgado/SE, julgamento em 06/06/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 148, data 09/08/2017, página 07)

ELEIÇÕES 2014 – CONTAS PARCIAIS – OMISSÃO – RECEITAS E DESPESAS– IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. VICE-GOVERNADOR. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELO CANDIDATO A VICE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. OMISSÃO NO LANÇAMENTO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÕES NAS PRESTAÇÕES DE

CONTAS PARCIAIS. VALOR CUJA ORIGEM NÃO PODE SER ADEQUADAMENTE APURADO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. LIMITES DOS GASTOS DE CAMPANHA ULTRAPASSADO. APLICAÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DO CONTEÚDO MATERIAL. ART. 54, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A inércia do candidato ao cargo de vice-governador, mesmo após intimação para constituir advogado para representá-lo no feito, impõe a extinção do processo em relação a ele, sem resolução de mérito.
2. Nas doações de bens estimáveis em dinheiro deve ser indicada a avaliação dos bens e/ou serviços doados, com base nos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação, conforme determina o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. havendo incompatibilidade entre o montante declarado no recibo eleitoral expedido e aquele informado pela candidata, verifica-se a existência de valor cuja origem não pode ser adequadamente apurada, ensejando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.
4. Constitui irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade das contas, as prestações de contas parciais que tragam incorretamente os dados relacionados à efetiva movimentação de recursos incorridos até a data da sua entrega.
5. Os gastos de recursos, além dos limites estabelecidos, sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
6. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 662-71.2014.6.25.0000, Acórdão 206/2016, Aracaju/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 168, data 20/09/2016)

ELEIÇÕES 2016 – OMISSÃO – CONTAS PARCIAIS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – APROVAÇÃO COM RESSALVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE GASTOS NO DECORRER DA CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não sendo apresentada tempestivamente a prestação de contas final, será oportunizado ao partido que, no prazo de 03 (três) dias, apresente suas contas. No presente caso, sequer foi necessária a intimação para apresentação, eis que o partido o fez voluntariamente
2. Não se verifica gravidade a justificar a desaprovação em virtude da ausência da prestação de contas parcial, visto que a agremiação não realizou nenhum gasto durante o período eleitoral e, portanto, a prestação de contas parcial não teria serventia no sentido de acompanhar as despesas até então realizadas. Além do mais, a movimentação completa (ou melhor, sua ausência) foi informada na prestação de contas final.

3. Recurso conhecido e provido, para o fim de aprovar as contas com ressalva.

(Recurso Eleitoral 562-52.2016.6.25.0031, Acórdão 107/2017, Salgado/SE, julgamento em 06/04/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/04/2017)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Embora no caso concreto se observe, de fato, a omissão na apresentação de prestação de contas parcial, não há que se falar em irregularidade a impor a desaprovação, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de mácula na escrituração contábil em decorrência do vício relatado, já que, como se observa nas contas finais, nem mesmo houve registro de movimentação financeira durante o período de campanha, aplicando-se ao caso o disposto no art. 68, II, da Resolução TSE 23.463/2016.

2. Aprovação das contas com ressalva.

(Recurso Eleitoral 564-22.2016.6.25.0031, Acórdão 86/2017, Salgado/SE, julgamento em 28/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/04/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – ELEIÇÃO 2014 – CONTAS PARCIAIS – FALHAS – DÍVIDA DE CAMPANHA – NÃO QUITAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FALTA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA CONTAS PARCIAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada.

(Prestação de Contas 885-24.2014.6.25.0000, Acórdão 2/2016, Aracaju/SE, Relator José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 07/01/2016, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 14, data 26/01/2016)

PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – NÃO APRESENTAÇÃO – SEGUNDA PARCIAL – OMISSÃO DE DOAÇÃO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Os esclarecimentos prestados pelo partido em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas.
2. É obrigatório que toda doação de bens, estimáveis em dinheiro, se façam constar em recibos eleitorais, em face do necessário controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados na campanha, sob pena de desaprovação das contas.
3. Todavia, a aplicação do princípio da insignificância, nos processos de prestação de contas, é feita de forma excepcional, em casos no qual a lesividade da falha detectada apresenta-se diminuta. No presente, a ausência de declaração de serviço num valor equivalente a 0,09% (nove décimos por cento) do montante de despesas registradas na campanha em análise, deve ser considerado ínfimo.
4. Entretanto, constitui infração grave a prestação de contas parcial que traga incorretamente dos dados relacionados à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega.
5. In casu, a omissão de despesas e receitas incorridas antes da data para apresentação da parcial, além de irregularidade grave, alcançou percentual significativo dos valores envolvidos na campanha aproximadamente 19%, como visto, consistindo, neste caso, em vício insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, e ensejando, por si só, a sua desaprovação.
6. Desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 1033-35.2014.6.25.0000, Acórdão 274/2015, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 28/07/2015 e publicado no DJE/SE em 31/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – OMISSÃO – INFORMAÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – IRREGULARIDADE GRAVE – SUFICIÊNCIA – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- 1.Os esclarecimentos prestados pelo candidato em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas.
2. Constitui infração grave a prestação de contas parcial que traga incorretamente dos dados relacionados à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega.
3. Desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 700-83.2014.6.25.0000, Acórdão 257/2015, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 15/07/2015 e publicado no DJE/SE em 21/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DOAÇÃO REALIZADA POR OUTRO CANDIDATO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE TAIS RECEITAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO PARA AS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- 1.Os esclarecimentos prestados pelo candidato em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas.
2. A arrecadação de recursos de origem não identificada, consistente em valores recebidos mediante doações realizadas por comitê financeiro, por Diretório Nacional e por candidato, sem a indicação do doador originário, inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.
3. Nas indicações de receitas estimáveis em dinheiro deve ser indicada a avaliação dos bens e/ou serviços doados, com base nos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação.
4. Constitui infração grave a prestação de contas parcial que traga incorretamente dos dados relacionados à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega.
5. Desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 680-92.2014.6.25.0000, Acórdão 251/2015, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 15/07/2015 e publicado no DJE/SE em 21/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E INCOMPLETOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DOAÇÃO REALIZADA POR OUTRO CANDIDATO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE TAIS RECEITAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS.

DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA INFRAÇÃO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Os esclarecimentos prestados pelo candidato em atendimento à solicitação do setor técnico da Justiça Eleitoral foram insuficientes e incompletos, impossibilitando a verificação da regularidade das contas.
2. A arrecadação de recursos de origem não identificada, consistente em valores recebidos mediante doações realizadas pelo comitê financeiro, pelo Diretório Nacional e por outro candidato, sem a indicação do doador originário, inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.
3. As despesas com material impresso de propaganda são consideradas gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/1997, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas, de sorte que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas.
4. Toda e qualquer arrecadação de recursos, ainda que seja simplesmente estimável em dinheiro (como os gastos com propaganda eleitoral conjunta), deve ser formalizada por emissão de recibo eleitoral (art. 10 da Resolução 23.396/2014 e art. 23, §3º, da Lei 9.504/97).
5. Constitui infração grave a prestação de contas parcial que traga incorretamente dos dados relacionados à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega.
6. Desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 891-31.2014.6.25.0000, Acórdão 425/2014, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 16/12/2014 e publicado no DJE/SE em 09/01/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO – REGISTRO – DESPESA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES E PERSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.
2. Desaprovação das contas de campanha.

(Recurso Eleitoral 669-63.2014.6.25.0000, Acórdão 454/2014, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 18.12.2014 e publicado no DJE/SE em 12.1.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS – DIVULGAÇÃO – INTERNET – OMISSÃO – RECIBO ELEITORAL – EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. ATENDIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Impõe-se a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo recorrente, relativas às Eleições 2008, uma vez que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das mesmas.

(Recurso eleitoral nº 3101, Acórdão nº 148/2009, rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, em 05.05.2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRIMEIRA PARCIAL – EXTEMPORANEIDADE – SEGUNDA PARCIAL – FALTA – APRESENTAÇÃO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PRIMEIRA PARCIAL DAS CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO FIXADO NO ART 48. DA RES. TSE 23.217/2010. SEGUNDA PARCIAL NÃO PRESTADA. FALHAS NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

Verificando que a prestação de contas encontra-se parcialmente regular, uma vez que a primeira parcial foi apresentada fora do prazo previsto no art. 8, da Resolução TSE nº 23.217/2010 e houve omissão da segunda parcial, merecem ser aprovadas, com essas ressalvas, as contas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral do ano de 2010, visto que tais impropriedades não comprometem sua regularidade formal.

(Prestação de contas nº 2680-07.2010.6.25.0000, Acórdão nº 213/2011, rel. Juíza Telma Maria Santos, em 30.06.2011, DJE de 04.07.2011)